



Companhia de Saneamento de Minas Gerais



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO

Processo Administrativo nº 469428/17

Ofício nº 600/2017

Auto de Infração nº 65031/2014

Localidade: Pará de Minas/MG

*Handwritten signature*

Vertical stamp: 19/06/2017 15:10 - R0164763/2017  
Regional Superintendência do Meio Ambiente - Alto São Francisco  
19/06/2017 15:10 - R0164763/2017

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, Sociedade de Economia Mista, sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-270, CNPJ 17.281.106/0001-03, por meio dos seus procuradores que esta subscrevem, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra decisão proferida no processo em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

**I - DOS FATOS**

Em face da COPASA MG foi lavrado o Auto de Infração nº 65031/2014, por, em tese, ter obtido na Estação de Tratamento de Esgoto-ETE de Pará de Minas/MG, em 2013, eficiência média anual na redução de DBO de 53,3% e DQO 47,6%.

A defesa desta Companhia foi julgada improcedente (Of. nº 600/2017) e confirmada a aplicação de multa simples no valor de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Em razão dessa decisão foi concedido o prazo de 30 dias para apresentação do presente recurso ou solicitação da emissão do DAE.

Todavia, tal decisão não deve prosperar.

**II - COMPLETA AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO E VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EMBASARAM A FIXAÇÃO DOS VALORES DA MULTA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DA LEI EM TESE INFRINGIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

O Órgão Ambiental, na decisão ora impugnada, alega que *"não há o que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de disposição legal da infração, haja vista que o agente atuante observou todos os requisitos legais"*.

Contudo, a fixação de multa pelo agente atuante não pode ser ato arbitrário, desvinculado de qualquer critério, como foi o caso do Auto de Infração nº 65031/2014. Para a determinação do valor da multa, além do porte e da existência de reincidência, é necessário observar outros fatores, pois a variação entre a pena mínima e a pena máxima em determinada faixa, deve ser graduada de acordo com a valoração das circunstâncias que envolvem a suposta infração.

Salientamos que o § 2º do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe que o agente atuante deverá fundamentar a aplicação da penalidade tendo em vista os critérios previstos no inciso III:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrando auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*



- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

**§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III." (grifo nosso)"**

O agente atuante tem o dever de descrever no auto de infração a valoração das circunstâncias que o fizeram chegar em determinado valor e não em outro, pois a aplicação de multa, conforme dito, não é critério arbitrário, é critério vinculado e deve descrever de forma detalha todas as circunstâncias que fizeram com que a multa chegasse ao valor final, nesse sentido está a jurisprudência dos nossos Tribunais.

***Ementa: Apelação Criminal. Réu sentenciado e condenado pelo crime de furto na forma tentada. Art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Aplicação na primeira fase da qualificadora de rompimento de obstáculo como uma circunstância judicial do artigo 59 do CP ante a ausência de correspondente no artigo 61, do mesmo diploma legal. Critério de fixação da pena de multa deve seguir o mesmo critério da aplicação da pena privativa de liberdade. (TJ-PR - Apelação Crime ACR 6524149 PR 0652414-9, Relator(a): Rogério Etzel; Julgamento: 24/06/2010, Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal, Publicação: DJ: 430)***



O fato de não estarem descritas de forma detalhada todas as circunstâncias que o agente autuante levou em conta para dosar a pena, fere o Princípio da Individualização da pena e no mesmo ato fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, à medida que desconhecida a valoração das circunstâncias há impossibilidade de refutar as mesmas, inviabilizando a defesa.

O próprio art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08 define que as circunstâncias atenuantes e agravantes devem ser aplicadas sobre o valor-base da multa.

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, (...)*

O art. Art. 60 Decreto Estadual 44.844/08, ao seu turno, dispõe que:

*Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo COPAM ou CERH, conforme o caso.*

O art. Art. 61 do mesmo Decreto Estadual 44.844/08 prevê que:

*Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 14.309, de 2002, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observados o disposto no Anexo III.*

O art. 62, do Decreto Estadual 44.844/08, ao seu turno, disciplina que:

Art. 62. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexos IV e V deste Decreto.

O art. 66, do Decreto Estadual 44.844/08, define que:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

**I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.**

**II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;**

**III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e**

**IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa;**

Observe-se que a ausência da anotação da Lei, em tese, infringida, de plano impossibilita a verificação do eventual critério utilizado para fixação da multa. Conforme se verifica dos artigos 60, 61 e 62 do Decreto 44.844/08 a fixação da multa depende da observação da Lei, em tese infringida, pois somente a partir dessa definição o agente atuante saberá quais critérios deve observar. **Inexistindo a indicação da Lei, a única conclusão possível é a arbitrariedade da multa aplicada. Dessa forma, a multa aplicada é inválida.**



Outro fator de invalidade do auto de infração é a inexistência da descrição dos fatores e circunstâncias consideradas para a fixação da multa, não há descrição de qual seria a pena base, se incidiram agravantes ou atenuantes, (...). Enfim, o auto de infração que ora se combate é uma aberração.

Afronta o Princípio da Legalidade pela ausência do Diploma Legal que fundamenta a suposta infração e o cálculo da "multa-base":

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 65031												Folha 2/2
10. Enunciado Legal	Inte	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port Nº	Órgão
	1	83	3	122			44844/2004					
11. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Redução		Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Aumento	
12. Reincidência: <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	122	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				2318,45			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
	ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$						
Valor total dos Emolumentos de Reposição de Pesca: R\$ ( )												
Valor total das multas: R\$ 2318,45 ( )												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )												

Afronta o Princípio da Individualização da Pena, ao passo que não descreveu as circunstâncias agravantes, atenuantes, de aumento de pena ou diminuição da multa e demais circunstâncias valorativas pelas quais o agente teria calculado o valor global da multa no caso concreto.

Afronta o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa à medida que o desconhecimento da valoração das circunstâncias, impossibilita a produção da defesa em relação a elas.

Destarte, o Auto de Infração nº 65031/2014 é documento absolutamente destituído de validade e inapto a produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, devendo ser considerado absolutamente nulo e arquivado.



### III – DO PEDIDO


Ante ao exposto, requer que seja acolhido o presente Recurso, bem como o Auto de Infração nº 65031/2014 declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, cancelando sua correspondente multa.

Em anexo, a COPASA MG encaminha os seguintes documentos:

- a) Procurações;
- b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- c) Estatuto Social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG;
- d) Ofício nº 600/2017.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Junho de 2017

  
Felícia Hortá Silva Pereira  
Assistente de Advocacia  
OAB/MG 114.887

  
Advª Márcia Antonieta Cruz Trigueiro  
OAB/MG 72.859